

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.062/2015
Matricula
Assinatura

**PARECER Nº:** 044 /17 - AJL/SEMA

**PROCESSO Nº:** 0391.000.062/2015

**INTERESSADO:** VALMIR DA SILVA

**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5353/2014

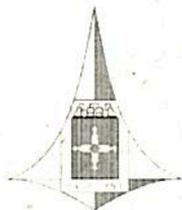
*Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, I e II e §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância parcialmente reformada. Aplicação da penalidade de multa reduzida em 10% (dez por cento). Manutenção das penalidades de advertência, apreensão e suspensão da atividade. Reconhecimento de que a penalidade de advertência já foi cumprida pelo autuado.*

*Senhor Chefe da AJL*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº5353/2014, que autuou **VALMIR DA SILVA** pelo cometimento da seguinte infração:

Utilizar espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida em objeto total fiscalizado de 21 passeriformes. Destes 12 (doze) não estavam no local, porém, constam no



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.062/2015
Matrícula
Assinatura

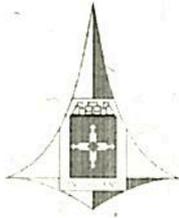
plantel : 07 (sete) *saltator similis* (trinca-ferro), 01 (um) *turdus rufiventris* (sabiá laranjeira), 02 (dois) *oryzoborus maximiliani* (bicudo), 01 (um) *paroaria dominicana* (galo de campina) e 01 (um) *oryzoborus angolensis* (curió). Também foram encontrados no local, mas não estavam no plantel: 02 (dois) *turdus rufiventris* (sabiá-laranjeira), 01 (um) *oryzoborus angolensis* (curió) e 03 (três) *oryzoborus maximiliani* (bicudo), destes, um com anilha inelegível. (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital n° 41/89, combinado com o art. 24, I e II e §3º, III do Decreto Federal n° 6.514/2008 e art.32, I a III da Instrução Normativa IBAMA n° 10/2011, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as penalidades de **multa no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), advertência** por escrito para justificar a ausência das 12 (doze) aves faltantes, em 15 dias, **apreensão** de 06 (seis) passeriformes nãoconstantes do plantel do autuado e **suspensão da atividade**.

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS).

Relatório de Vistoria n° 454.000.325/2014-GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.10/12), relatando que foram atendidos pelo próprio autuado e que não encontraram no local 12 (doze) passeriformes constantes do seu plantel, sendo: 07 (sete) *Saltator similis* (trinca ferro), 01 (um) *Turdus rufiventris* (sabiá laranjeira), 02 (dois) *Oryzoborus maximiliani* (bicudo), 01 (um) *Paroaria dominicana* (galo de campina), 01 (um) *Oryzoborus angolensis*, (curió).

Por outro lado, constataram a presença de 06 (seis) espécimes de passeriformes, sendo 03 (três) anilhadas: 02 (dois) *Turdus rufiventris*, nome popular sabiá laranjeira (anilhas: IBAMA OA 4,0 053943 e IBAMA 04/05 4,0 035184) e 01 (um) *Oryzoborus angolensis*, nome popular curió (anilha: IBAMA OA 2,6 350052) e 02 (dois) sem anilha ou autorização do órgão competente da espécie *Oryzoborus*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.062/2015
Matrícula
Assinatura

*maximiliani* (bicudo) e 01 (um) com anilha adulterada também da espécie *Oryzoborus maximiliani* (bicudo).

Instruem também os autos, Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos nº 453/2014 (fl.03), Termo de Recebimento de Animais Apreendidos – CETAS DF/IBAMA Nº923 (fl.13).

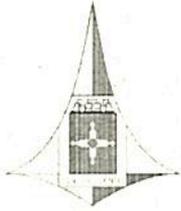
Em réplica à defesa de 1ª instância (fl.17) a Auditora Fiscal ressaltou que a transferência dos passeriformes via sistema, deveria ter ocorrido antes da transferência física e que o criador seria incluído novamente no calendário de fiscalização para que fosse verificado ou não o retorno das aves, fato que não excluiria a ausência no dia da primeira vistoria.

Relatório de Vistoria nº 454.000.556/2015 – GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fl.18), *relatando que, atendendo à solicitação do criador, a equipe de fiscalização compareceu novamente ao local e constatou que seis aves constantes do plantel do autuado que não foram encontradas na primeira vistoria, estavam no local cadastrado.* Informou que foi lavrado o Auto de Constatação nº2428 intimando o autuado a declarar, no IBRAM, o óbito do passeriforme e entregar a sua respectiva anilha IBAMA 04/05 3,5 095219.

Não há informações no processo quanto ao desbloqueio da licença do autuado.

Decisão nº 100.000.591/16-PRESI/IBRAM (fl.26) julgando procedente o Auto de Infração nº 5353/2014 e mantendo as penalidades de advertência, multa, apreensão dos pássaros irregulares e suspensão da licença.

3



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.062/2015
Matrícula
Assinatura

Devidamente notificado, à fl.32, em 18/04/2016, o autuado interpôs recurso tempestivo (fl. 29), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega o autuado, em síntese, que:

- a) Não tem condições de pagar a multa;
- b) Recuperou todos os seus pássaros de volta. Todos já se encontram em sua casa;

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O autuado não nega que descumpriu a licença recebida. Ao contrário, confirma o cometimento da infração ambiental ao declarar que “*recuperou todos os seus pássaros de volta*”. Entretanto, no que tange aos pássaros encontrados em seu endereço sem registro de transferência no SISPASS, sem anilha ou com anilha adulterada nada fala a respeito.

Ocorre que para confirmar a retorno dos pássaros ao endereço do plantel do autuado, a fiscalização voltou ao local em, 09/04/2015, e verificou o óbito de um passeriforme e ainda, que dos 12 (doze) pássaros faltantes, apenas 06 foram recuperados.

Conforme dispõem os incisos I a III do art. 32 da Instrução Normativa IBAMA nº10/2011<sup>1</sup>, todos os criadores amadores e comerciais de

<sup>1</sup> IN IBAMA Nº10/2011: Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:  
I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.062/2015
Matrícula
Assinatura

passeriformes **deverão manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas** as movimentações autorizadas, os quais deverão estar **devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas**, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas **e portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel.**

Também os §§5º e 6º do art.33 da IN<sup>2</sup> acima mencionada tratam da obrigação do criador de passeriforme de atualizar os dados do plantel, em até 48h (quarenta e oito horas), e de informar previamente no SISPASS as movimentações de transferência antes da entrega do pássaro.

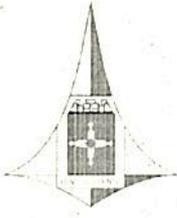
Deste modo, *restou comprovado que o autuado utilizou espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida*, nos termos do art. 24, I e II e §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008<sup>3</sup> e constitui infração matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, **utilizar espécimes da fauna silvestre**, nativos ou em rota migratória, **sendo parte das aves não constante de lista oficial de risco ou ameaça de extinção e outra parte integrante desta lista**, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou **em desacordo com a obtida.**

---

não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do Anexo III.

<sup>2</sup>IN IBAMA nº10/2011: Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes. (...) § 5º A atualização dos dados do plantel no SisPass deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salvo disposição específica em outros artigos desta norma. § 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass.

<sup>3</sup> Decreto Federal nº 6.514/2008: Art.24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção (...).§3º-Incorre nas mesmas multas (...) III- quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.062/2015
Matrícula
Assinatura

Visto que a Lei de Política Ambiental do Distrito Federal, lei nº41/89, não prevê sanções para este tipo de infração, toma-se por escopo as disposições previstas no art. 3º, II e art. 24, I e II e §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008 (cuja Seção I, trata das infrações contra a fauna) que correspondem às penalidades de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção, e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para as espécies em risco de extinção.

No caso vertente, o objeto total da infração foi composto por 16 (dezesseis) espécimes, não ameaçadas de extinção, e 05 (cinco) em risco de extinção. Assim, o valor total da multa ficou calculado em R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), ou 111,46 UPDF's correspondentes às infrações graves, nos termos do art.49, II da Lei nº41/89<sup>4</sup>.

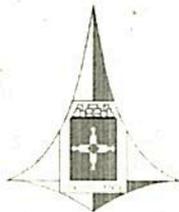
Logo, o valor fixado, a título da multa ambiental, representou apenas um *fator de multiplicação de vinte e uma vezes o valor legal, sem observar as regras dispostas no art.50, I a III da Lei 41/89*, que dispõe que:

**Art. 50.** Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

No caso concreto, tal valor fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a pequena gravidade do fato (não

<sup>4</sup> Lei nº41/89: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente: I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal; **II – nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão do Distrito Federal(...)**.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.062/2015
Matrícula
Assinatura

atualização do SISPASS), não ser o infrator reincidente e não haver nos autos qualquer prova no sentido de que o autor infringisse maus tratos aos pássaros sob seus cuidados.

*Analisando as causas de aumento ou redução da sanção pecuniária, não há nenhuma circunstância agravante capaz de alterar a classificação da infração de leve para grave.*

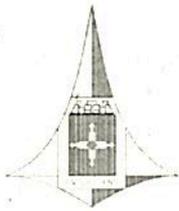
Desse modo, deve-se **reclassificar a natureza da infração para leve**, sendo que o valor da multa base varia entre 1 (uma) a 100 (cem) UPDF's, cujo valor máximo corresponde a R\$29.607,00 (vinte e nove mil, seiscentos e sete reais), conforme valores projetados para a UPDF em 2014, correspondentes a R\$296,07 (duzentos e noventa e seis reais e sete centavos).

Por outro lado, *verificamos a presença de uma atenuante referente à colaboração com a fiscalização*, visto que o autuado não ofereceu embaraço à fiscalização, recebendo pessoalmente os auditores fiscais, e possibilitando livre acesso ao local onde se encontravam as aves (conf. Relatório de Vistoria à fl.10v), nos termos do art.14, I e IV do Decreto nº37.506/2016.

Assim, **visando atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** e, visto que a autoridade julgadora não está vinculada às sanções aplicadas pela fiscalização (conf. arts. 13 e 51 do Decreto nº 37.506/2016<sup>5</sup>), o valor da

---

<sup>5</sup> Decreto nº37.506/2016: Art. 13. A autoridade julgadora competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena. Parágrafo único. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes aplicadas pelo agente autuante poderá ser revista justificadamente pela autoridade julgadora, quando da análise do conjunto probatório e de sua decisão. (...) Art. 51. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.



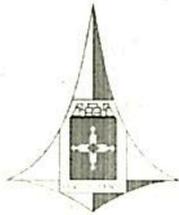
**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.062/2015
Matrícula
Assinatura

multa poderá ser reduzido desde que respeitados os limites estabelecidos no art.49, I da Lei nº41/89, visto que este diploma legal regula todo o procedimento de apuração das infrações ambientais no Distrito Federal. Deste modo, sugere-se a redução da multa base de R\$29.607,00 (vinte e nove mil, seiscentos e sete reais) em 10% (dez por cento), perfazendo o total de R\$26.646,30 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), ou 90 UPDF's.

Os tribunais também têm decidido neste sentido ao verificar a desproporcionalidade da sanção pecuniária aplicada:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. LEGALIDADE. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIE DA FAUNA SILVESTRE SEM DEVIDA AUTORIZAÇÃO. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. No exercício de suas funções, o IBAMA goza de presunção de legitimidade e de veracidade na realização dos seus atos, que só é afastada diante de prova robusta e inequívoca de ilegalidade, ônus do qual o Impetrante não logrou se desincumbir. 2. O auto de infração em análise apresenta perfeita adequação entre a conduta prevista normativamente como infração ambiental e o fato narrado pelo oficial do IBAMA, estando a sua lavratura, portanto, revestida de legalidade. 3. Admite-se a redução do valor da multa, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caso seja ela excessiva ou desproporcional ao caráter preventivo e disciplinar da norma. Hipótese em que os elementos dos autos indicam que o autuado é pessoa hipossuficiente, não é reincidente na prática em análise e que cometeu a infração sem visar a obtenção de vantagem pecuniária. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para declarar válido o auto de infração lavrado pelo IBAMA, restando reduzido, todavia, o valor da multa para RS 100,00 (cem reais).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

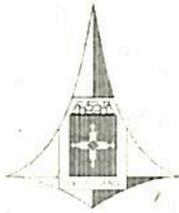
Peça Nº
Processo Nº 0391.000.062/2015
Matrícula
Assinatura

(TRF1, MAS 00248693020084013800, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, 27/04/2015).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE PÁSSAROS. ADULTERAÇÃO E ROMPIMENTO DE ANILHAS. MULTA AMBIENTAL. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a multa aplicada de R\$ 145.000,00 é excessivamente onerosa ao autor e acaba se tornando desproporcional, o que justifica seja encontrado critério que permita a justa aplicação da penalidade à infração cometida pelo autor" (fl. 334, e-STJ) e julgou "parcialmente procedente a ação para reduzir a multa do auto de infração 497196 de R\$ 145.000,00 para R\$ 35.000,00, mantidos todos os demais termos da autuação, da apreensão e da atuação da fiscalização" (fl. 334, e-STJ). 2. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, o qual reduziu o valor da multa aplicada ante a desproporcionalidade e excessividade do patamar anteriormente fixado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 683.812/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/9/2015)

Quanto à penalidade de **advertência**, para justificar a ausência das aves faltantes, verifica-se que o autuado cumpriu esta obrigação (conf. fls.14 e 18) apenas após ter sido autuado. Portanto, esta penalidade deve ser mantida juntamente com a penalidade de **apreensão** dos passeriformes irregulares e de **suspensão da atividade**, visto que restou comprovado o uso de espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida. Entretanto, não há óbice de que a penalidade de suspensão da atividade possa ser revista após a regularização do plantel.

9  
R



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.000.062/2015
Matrícula
Assinatura

Corretas, portanto, as penalidades impostas nos termos do art.3º I, II, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008.

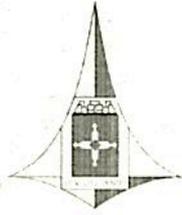
#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO** por **VALMIR DA SILVA**, sugerindo a **reforma parcial** da decisão proferida em 1ª instância para reduzir o valor da multa base em 10% (dez por cento), totalizando R\$26.646,30 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), ou 90 UPDF's, e manter as penalidades de advertência, apreensão e suspensão da atividade até a regularização do plantel.

À consideração superior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2017.

  
**JAQUELINE S. SOARES REIS**  
Gestora Pública  
Direito e Legislação



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.062/2015
Matricula
Assinatura

**PROCESSO Nº:** 0391.000.062/2015  
**INTERESSADO:** VALMIR DA SILVA  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5353/2014

**DESPACHO**

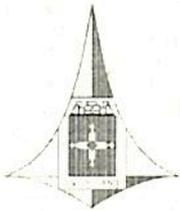
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento parcial do recurso interposto*, para reformar parcialmente a **Decisão nº 100.000.591/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 28 de março de 2017.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.062/2015
Matricula
Assinatura

**PROCESSO Nº:** 0391.000.062/2015  
**INTERESSADO:** VALMIR DA SILVA  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5353/2014

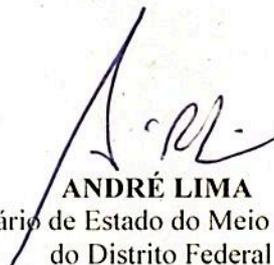
**JULGAMENTO**

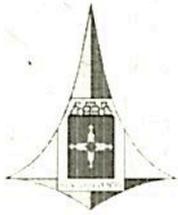
Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pelo autuado para *reformular a decisão proferida em primeira instância e reduzir a multa em 10% (dez por cento), perfazendo o total de R\$26.646,30 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos)*, ou 90 UPDF's, em razão da reclassificação da infração para leve e da presença de uma circunstancia atenuante, nos termos do art. 14, IV do Decreto distrital nº 37.506/2016 e *manter as penalidades de advertência, apreensão dos passeriformes e suspensão da atividade*, por violação do art. 24, I e II e §3º I, II, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de Abril de 2017.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.000.062/2015
Matrícula
Assinatura

**DECISÃO Nº 25/2017-GAB/SEMA, de 4 de ABRIL DE 2017.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 0391.000.062/2015, **DECIDE:**

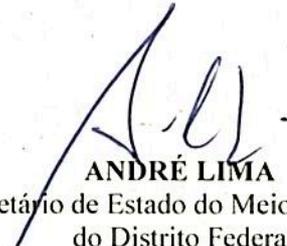
**I – PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **VALMIR DA SILVA:**

**II – REFORMAR PARCIALMENTE** a **Decisão nº 100.000.591/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para reduzir em 40% (quarenta por cento) o valor da **MULTA** totalizando R\$26.646,30 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) e manter as penalidades de **ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO DA ATIVIDADE** até a regularização do plantel e **APREENSÃO** de 06 (seis) passeriformes das seguintes espécies: 02 (dois) *Turdus rufiventris*, nome popular sabiá laranjeira e 01 (um) *Oryzoborus angolensis*, nome popular curió; 02 (dois) sem anilha ou autorização do órgão competente da espécie *Oryzoborus maximiliani* (bicudo) e 01 (um) com anilha adulterada também da espécie *Oryzoborus maximiliani* (bicudo), conforme o disposto no art. 3º, incisos I, II, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008;

**III - RECONHECER** que a obrigação derivada da penalidade de advertência para justificar a ausência dos pássaros constantes do seu plantel, já foi cumprida, consoante Relatório de Vistoria nº454.000.556/2015-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.18).

**IV - Publique-se e notifique-se.**

Brasília, 4 de ABRIL de 2017.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente  
do Distrito Federal

